



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1947613 - SP (2021/0186663-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADO : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267
AGRAVADO : AÉCIO PEREIRA TAVARES
AGRAVADO : GILVANIA MARQUES DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Na hipótese dos autos, a parte ora agravada ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face da concessionária agravante, em razão de acidente que vitimou o filhos dos autores por *ausência de barreira de proteção, ou então, outro meio de resistência, no determinado trecho da rodovia, cuja instalação poderia ter evitado a queda do veículo automotor* (fl. 406 e-STJ). Houve o julgamento de parcial procedência da ação e o Tribunal de origem afastou expressamente a tese de cerceamento de defesa, apontada pela agravante, vez que ficou comprovado que a barreira de proteção era necessária e sua ausência contribuiu para a ocorrência do acidente.

3. A análise da pretensão recursal quanto ao alegado cerceamento de defesa, ou quanto à necessidade de realização das provas pleiteadas, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.947.613 - SP (2021/0186663-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADO : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267
AGRAVADO : AÉCIO PEREIRA TAVARES
AGRAVADO : GILVANIA MARQUES DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A., contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 246/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

O agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à tese de cerceamento de defesa. A propósito, assevera que *não pode o TJSP afastar a prova oral pretendida/justificada pela parte e depois inferir que não fez a recorrente prova das atitudes preventivas que julgou necessárias para evitar o fato* (fl. 769 e-STJ).

Ademais, aponta que a tese atrelada à indicada violação ao art. 505 do CPC/2015 foi prequestionada pelo Tribunal de origem, pois o acórdão recorrido ratificou os fundamentos da sentença e, consultando o teor da sentença prolatada, verifica-se análise à tese da preclusão *pro iudicato*.

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 779/788 e-STJ.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.947.613 - SP (2021/0186663-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Na hipótese dos autos, a parte ora agravada ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face da concessionária agravante, em razão de acidente que vitimou o filhos dos autores por *ausência de barreira de proteção, ou então, outro meio de resistência, no determinado trecho da rodovia, cuja instalação poderia ter evitado a queda do veículo automotor* (fl. 406 e-STJ). Houve o julgamento de parcial procedência da ação e o Tribunal de origem afastou expressamente a tese de cerceamento de defesa, apontada pela agravante, vez que ficou comprovado que a barreira de proteção era necessária e sua ausência contribuiu para a ocorrência do acidente.

3. A análise da pretensão recursal quanto ao alegado cerceamento de defesa, ou quanto à necessidade de realização das provas pleiteadas, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

De pórdio, não obstante a argumentação da ora agravante acerca do prequestionamento da tese relativa à existência de preclusão pro iudicato, nota-se que, de fato, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o art. 505 do CPC/2015, tampouco sobre o tema em referência. Com efeito, a alegação genérica consignada no acórdão recorrido de que ratifica os demais fundamentos da sentença não é suficiente para preencher o requisito do

prequestionamento.

Sendo assim, o ora agravante não demonstrou, no agravo interno, como o Tribunal de origem teria se manifestado sobre o comando normativo em questão.

Como cediço, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, **é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.**

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO PRECÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

IV - A matéria relacionada ao excesso da cobrança não foi debatida na Corte de origem, configurando inovação recursal inviável de conhecimento nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 56.628/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021)

Na hipótese dos autos, a parte ora agravada ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face da CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A, ora agravante, em razão de acidente que vitimou o filhos dos autores.

Houve o julgamento de parcial procedência da ação e, no que diz respeito à tese de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 540/549 e-STJ):

"Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o recebimento de indenização, a título de danos materiais e morais, decorrentes do óbito do respectivo filho da parte autora, Vitor Marques Tavares, em 30.8.17, por força do acidente automobilístico ocorrido na Rodovia SP67/360, Km1, 9, Engenheiro Constâncio Cintra, Jundiaí. E, a alegação principal, em síntese, é no sentido da omissão da parte ré, na prestação do serviço público, consistente na fiscalização e conservação das condições da via pública.

Inicialmente, **a matéria preliminar arguida pela parte autora nas razões recursais, relacionada à ocorrência do cerceamento de defesa, deve ser rejeitada.**

Com efeito. A produção de prova (oral ou documental), para a demonstração da dependência econômica dos autores, com relação ao respectivo filho, era totalmente desnecessária. Afinal, a jurisprudência consolidada perante o C. STJ, respeito do tema, é no seguinte sentido: "em se tratando de **família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros**, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais.

Precedentes" (AgRg no AREsp nº 151.496/SP; Rel. o Min. Antônio Carlos Ferreira; j. 25.11.14).

De qualquer forma, **os documentos que acompanham a petição inicial corroboram a contribuição financeira do filho, relativamente aos respectivos genitores.**

Na sequência, o questionamento referente à limitação da atividade probatória da parte ré, no tocante ao próprio contexto do acidente automobilístico, confunde-se com o mérito da lide e será analisado juntamente com a matéria de fundo.

Superada a matéria preliminar e prejudicial enfrenta -se o mérito da lide.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial.

No mérito, a lide será resolvida mediante a aplicação da teoria subjetiva, pois, a causa de pedir está relacionada à imputação da conduta omissiva do Poder Público (*Faute du Service*). E, para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, é absolutamente necessária a coexistência dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita, culposa ou dolosa; b) dano; c) nexo de causalidade, entre o ato estatal e o prejuízo experimentado pela vítima.

Pois bem. Suficientemente demonstrado o direito postulado e o necessário e imprescindível nexo de causalidade, entre os fatos, a conduta da prestadora de serviço público e o resultado alcançado, para a caracterização dos danos materiais e morais, passíveis de reconhecimento e reparação. Aliás, não há controvérsia relativamente à ocorrência do acidente de trânsito e o óbito do respectivo filho da parte autora.

Ademais, a dinâmica do referido evento, de acordo com o laudo pericial elaborado na oportunidade do acidente, é a seguinte: "Após examinados e interpretados os vestígios, o relator é levado a concluir que **o local compõe um quadro de precipitação**, com a dinâmica descrita conforme segue: trafegava o Fox pelo acesso 67 da SP 360 no sentido centro quando, na curva do Km I + 900m, derivou para a esquerda e precipitou-se no barranco ao lado da via" (fls. 36/40). E o relatório elaborado pela concessionária ré, na mesma data, descreve o seguinte: "Segundo informações colhidas no local, V1 trafegava sentido sul (pista simples), no KM citado por **motivo o gramado lateral da pista norte e sofreu a queda em ribanceira, onde permaneceu.**" (fls. 120/121)

Assim, é forçoso concluir que **o lamentável resultado alcançado decorre exatamente da ausência de barreira de proteção, ou então, outro meio de resistência, no determinado trecho da rodovia, cuja instalação poderia ter evitado a queda do veículo automotor.**

Além disso, as provas e os demais elementos constantes dos autos, são aptos à comprovação da queda do veículo automotor em curva declive e o consequente evento morte. E, **tal situação decorre, repita-se, da ausência ou falha na prestação do serviço público (inexistência de barreira de proteção)**, a despeito das conclusões da prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório, no sentido das condições satisfatórias da sinalização instalada no referido trecho da rodovia.

De outra parte, caberia à parte ré a adoção das providências necessárias para minimizar os riscos de acidente, uma vez considerados os diversos ocorridos no mesmo local (Curva da Morte), sem a incidência de relevante dispêndio financeiro.

Por outro lado, é possível concluir que o condutor, ante a ausência de frenagem na pista (fls. 41) e a sinalização existente na rodovia (cilindros delimitadores, instalados entre as pistas), **desenvolvia velocidade acima do limite de 60 km/h**, acarretando o seguinte: a) perda do controle do veículo automotor; b) ingresso na mão de direção contrária da pista de rolamento e no acostamento; c) queda do veículo.

Daí porque, verificar-se-á, também, a presença de **culpa concorrente da vítima**, ao lado daquela imputada à parte ré no referido evento, cujas consequências poderiam ter sido muito mais gravosas, inclusive, com o evidente potencial de abalroamento de outros veículos. A redução do valor da indenização fixada na origem, por via de consequência, é a medida que se impõe no caso concreto.

Confira-se, por oportuno, o disposto no artigo 945 do CC/02: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano." É curioso que o condutor do veículo automotor portava o respectivo capacete de motocicleta, no exato momento do evento (fls. 43). Por que razão estaria portando tal instrumento de proteção para o veículo diverso? Fica o registro!

A reparação por danos morais deverá levar em consideração os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, para compensar, de um lado, o sofrimento experimentado pela vítima e, de outro, punir a conduta ilícita. E mais. Tal indenização tem o escopo de evitar, ainda, a repetição dos fatos, contribuindo, inclusive, para o aprimoramento do próprio serviço público.

E, no caso concreto, a fixação da referida verba indenizatória, no valor de R\$ 200.000,00, em favor da parte autora, não está em consonância aos critérios acima mencionados, máxime, na consideração da culpa concorrente da vítima. Por isso, deve ser reduzida pela metade, resultando na importância de R\$ 100.000,00.

No mais, a pretensão recursal da parte ré, tendente à redução da indenização, a título de danos materiais, comporta provimento parcial.

A pensão mensal vitalícia foi arbitrada de acordo com os parâmetros fixados pela jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça.

Confira-se, a seguir:

[...]

Entretanto, em razão do reconhecimento da culpa concorrente da vítima, o valor da pensão mensal deve corresponder à metade do arbitramento original, ou seja, no montante equivalente a 1/3 da última remuneração do 'de cujus'.

Não há falar na possibilidade do abatimento de valores eventualmente recebidos por força de indenização securitária obrigatória (Seguro DPVAT), do montante devido a título de reparação por danos materiais. Isso porque, inexistente concordância, amparo legal e a hipótese é de fatos geradores diversos (STJ; AgRg no REsp 681.975/PR; Rel. o Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; j. 6.10.15).

Outrossim, nada justifica, ainda, a fixação dos ônus decorrentes da sucumbência na origem, em observância ao patamar máximo previsto na legislação pertinente, razão pela qual devem ser reduzidos para o valor correspondente a 10% sobre o montante total da condenação. E, a importância ora arbitrada, que é usual, remunera com dignidade, razoabilidade, moderação e proporcionalidade, o causídico que participou da lide, cujo papel na Administração da Justiça é essencial, nos termos da Constituição Federal.

Assiste razão à parte ré, quanto à limitação dos honorários advocatícios, relativamente às pensões vincendas e devem corresponder a 12 prestações, de acordo com a regra prevista no artigo 85, § 9º, do CPC/15.

Finalmente, os juros de mora, incidentes sobre as custas e os honorários advocatícios são devidos, somente, após a respectiva intimação para o pagamento, e não, a partir do r. pronunciamento original. Por isso, a hipótese dos autos autoriza, também neste aspecto, o deferimento da pretensão recursal da parte ré.

Portanto, a procedência da ação de procedimento comum, quanto ao mérito da lide, era mesmo de absoluto rigor, alterando-se, apenas e tão somente, nos exatos termos da fundamentação, o seguinte: a) redução do valor da indenização, a título de danos materiais e morais; b) redução dos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência; c) limitação da referida verba, relativamente à indenização a título de danos materiais, às 12 prestações vincendas; d) incidência dos juros de mora, sobre os ônus decorrentes da sucumbência, após a intimação da parte vencida para o respectivo pagamento.

Ficam mantidos o resultado inicial da lide, os demais termos da r. sentença ora impugnada e os encargos da condenação originais.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, apresentado pela parte ré, apenas e tão somente, para os fins acima especificados, ratificando, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Como bem delineado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado pelo recorrente, não concluiu pela ausência de provas, mas que **restou comprovado nos autos que a barreira de proteção era necessária e contribuiu para a causação do acidente.**

Ademais, conforme cediço no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a análise da pretensão recursal quanto ao alegado cerceamento de defesa, ou quanto à necessidade de realização das provas pleiteadas, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nota-se, outrossim, que no presente agravo interno, o agravante não demonstrou como seria possível proceder à reavaliação do contexto fático apresentado no acórdão recorrido de modo a permitir conclusão diversa. Logo, a decisão agravada merece ser mantida também quanto ao ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.

[...] 2. O STJ possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos aptos para a formação de seu convencimento.

2.1. A revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...] 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 374.143/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015.INEXISTÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, ADECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ARTS. 130 E 131 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL.CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

IV. Os arts. 130 e 131 do CPC/73 - então vigentes - habilitavam o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entendesse aplicáveis ao caso concreto, deixando de determinar a produção de provas que reputasse desnecessárias à solução da lide. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.686.433/RS, Rel. Ministro MARCOA URÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/04/2018; AgInt no REsp1.687.153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2018.V. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em Recurso Especial, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que "o indeferimento do pleito de produção de prova pericial não implicou cerceamento de defesa, dada a suficiência dos elementos de convicção já angariados para o desate do litígio".

Registrou, no ponto, que, "ainda que constatado, por meio de perícia, a ineficiência das antenas de telefonia da agravante, caso instaladas em raio de 1 quilômetro, tal não seria apto a afastar a validade e a eficácia da norma municipal, tampouco a desconstituir as multas aplicadas, pois aparentemente violada imposição legal. Mister consignar, outrossim, que a própria embargante, a despeito de verberar a aplicação das multas, não nega que as estações de rádio-base estejam instaladas em distância inferior a 1 quilômetro (folhas 5 a 7), em claro descumprimento da legislação municipal". Desse modo, era de ser aplicado o óbice da Súmula 7/STJ ao caso, porquanto rever a conclusão da instância ordinária - firmada diante das provas dos autos - é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 1178122/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,

Superior Tribunal de Justiça

SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.947.613 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0186663-1

Número de Origem:

1004795-17.2019.8.26.0309 10047951720198260309

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A

ADVOGADO : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267

RECORRIDO : AÉCIO PEREIRA TAVARES

RECORRIDO : GILVANIA MARQUES DE OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO : LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589

AGRAVANTE : AÉCIO PEREIRA TAVARES

AGRAVANTE : GILVANIA MARQUES DE OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO : LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589

AGRAVADO : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A

ADVOGADO : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A

ADVOGADO : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267

AGRAVADO : AÉCIO PEREIRA TAVARES

AGRAVADO : GILVANIA MARQUES DE OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO : LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022